



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2019/162 (OUT-NET)

Participação contra a edição eletrónica de 01 de fevereiro de 2019 do jornal *O Jogo*, a propósito de um comentário feito à peça jornalística intitulada “Rui Pinto quebra silêncio: ‘Sei que as autoridades portuguesas não querem investigar os crimes’”

Lisboa
5 de junho de 2019

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2019/162 (OUT-NET)

Assunto: Participação contra a edição eletrónica de 01 de fevereiro de 2019 do jornal *O Jogo*, a propósito de um comentário feito à peça jornalística intitulada “Rui Pinto quebra silêncio: ‘Sei que as autoridades portuguesas não querem investigar os crimes’”

I. Participação

1. Deu entrada na ERC, a 27 de março de 2019, remetida pela Comissão para a Igualdade e Contra a Discriminação Racial, uma participação contra a edição eletrónica de 01 de fevereiro de 2019 do jornal *O Jogo*, relativa a um comentário feito à peça jornalística intitulada “Rui Pinto quebra silêncio: ‘Sei que as autoridades portuguesas não querem investigar os crimes’”
2. A participação foi submetida à Comissão para a Igualdade e Contra a Discriminação Racial (CICDR) através de formulário eletrónico no dia 01 de fevereiro de 2019.
3. O participante denuncia um comentário feito por Valter Oliveira à notícia supra identificada por alegadas práticas discriminatórias em razão da cor da pele.

II. Posição do Denunciado

4. O jornal *O Jogo* veio apresentar oposição à participação mencionada a 26 de abril de 2019.
5. O denunciado assevera que «implementou mecanismos no sentido de impedir, dificultar e/ou dissuadir ações como aquelas que a queixa identifica». Explica que «o jornal exerce um efetivo controle de conteúdos, mas sempre procurando não comprometer a liberdade de expressão e, igualmente, as principais vantagens da utilização da internet, que são a extrema rapidez no acesso e na transmissão de conteúdos.» Para além disso, afirma, «o jornal informa os utilizadores da plataforma da necessidade de observância das normas legais vigentes sobre a matéria, mormente a proteção dos direitos de personalidade. Cumprindo a função propedêutica e dissuasora que ao caso lhe compete.»
6. O jornal pondera o potencial conflito entre a liberdade de expressão, através da retirada de conteúdos, e outros valores legalmente protegidos, dando como exemplos o bom nome e a imagem. Considera que «compete uma adequação prática, adequada e proporcional, por forma a garantir que

todos os direitos em (eventual) colisão são igual e eficazmente exercidos sem uma compressão absoluta de nenhum.»

7. Em sua defesa, *O Jogo* elenca as medidas adotadas no controlo dos comentários *online*. Entre elas, refere o «controlo subsequente» que consiste na eliminação manual de comentários considerados abusivos, afirmando que foi o que «aconteceu no caso com o apagamento do comentário abusivamente publicado.»

8. Explica ainda o denunciado que «por qualquer razão, o comentário em causa terá escapado a este apertado controlo e vigilância, algo de momentâneo, e temporário, porque, logo que detetado, foi removido.»

III. **Análise e fundamentação**

9. Atente-se que a ERC é competente para apreciar a matéria em causa na presente participação, na medida definida pelos seus Estatutos, anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, atendendo em particular à alínea f) do artigo 7.º, à alínea d) do artigo 8.º, e à alínea a) do n.º 3 do artigo 24.º.

10. É também considerado o disposto no artigo 3.º da Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro, constituindo um dos limites à liberdade de imprensa.

11. Comece-se por dizer que tem vindo a ser entendimento do Conselho Regulador que a publicação de comentários a notícias divulgadas nas edições eletrónicas dos jornais é da responsabilidade do órgão de comunicação social. Por um lado, por se tratar de um espaço por si providenciado e, por outro, pelo facto de os próprios jornais definirem as suas condições de utilização. Veja-se, a este propósito, e a título de exemplo, a Deliberação 18/CONT-I/2009, de 29 de julho de 2009.

12. Para mais, os mecanismos já existentes, aliás elencados pelo denunciado em sede de oposição, para controlo de comentários *online*, sejam *a priori* ou *a posteriori*, configuram um próprio ato de natureza editorial.

13. Entende-se que a liberdade de expressão, sendo uma garantia constitucional de todos os cidadãos, não é, porém, um direito absoluto. Perante indícios de lesão de outros direitos fundamentais, tais como a ofensa à dignidade humana ou discriminação, aquele terá sempre de ser ponderado.

14. A liberdade de expressão encontra-se prevista no n.º 1 do artigo 37.º da Constituição da República Portuguesa (CRP). Por outro lado, o n.º 2 do artigo 13.º dispõe que «ninguém pode ser privilegiado, beneficiado, prejudicado, privado de qualquer direito ou isento de qualquer dever em

razão de», entre outros, ascendência, raça, território de origem. Refira-se ainda, tal como prevê o n.º 1 do artigo 26.º, que «a todos são reconhecidos os direitos à identidade pessoal, ao desenvolvimento da personalidade, à capacidade civil, à cidadania, ao bom nome e reputação, à imagem, à palavra, à reserva da intimidade da vida privada e familiar e à proteção legal contra quaisquer formas de discriminação.»

15. Posto isto, mesmo em situações de manifestação de uma opinião, se esta ofender, humilhar, discriminar ou estigmatizar pessoas ou grupos sociais, o exercício da liberdade de expressão poderá ver-se limitado.

16. Ora, resulta evidente que tanto o comentário denunciado na participação (subscrito por Valter Oliveira), como aquele posteriormente identificado por esta Entidade (subscrito por António Batista), são de cariz discriminatório, ofensivo, racista e xenófobo com base na cor da pele do utilizador Telmo Mendes Pereira. E são-no de forma grosseira e gratuita, em resposta a um comentário inócuo que se destinava ao sujeito da peça jornalística.

17. Entende-se, por isso, que tais comentários não podem ser considerados admissíveis ao abrigo da liberdade de expressão, verificando-se que os limites atribuíveis aos órgãos de comunicação social se encontram claramente ultrapassados.

18. Refira-se ainda que, da pesquisa efetuada pela ERC, em 02 de abril de 2019, verificou-se que o comentário de Valter Oliveira já não se encontrava na página eletrónica do jornal *O Jogo*, assumindo-se ter sido eliminado pelos serviços da publicação.

19. Contudo, aquele subscrito por António Batista, em termos igualmente discriminatórios, racistas, xenófobos e ofensivos, permanecia na página até essa data.

20. Porém, em nova pesquisa efetuada pela ERC em 30 de abril de 2019, verificou-se que o comentário de António Batista já fora eliminado. Todavia, também o de Telmo Mendes Pereira, a pessoa alvo dos comentários discriminatórios, foi eliminado, sem que se anteveja qualquer justificação para tal. E neste caso em particular, não se observando no seu conteúdo nenhum elemento contrário à lei, parece ter sido a sua liberdade de expressão coartada.

21. Por fim, importa sinalizar um terceiro comentário, elencado no relatório anexo, cujo autor se identifica como Victor Pinheiro, que se considera constituir uma ameaça não despidianda à integridade física de Rui Pinto, o entrevistado da peça jornalística *d'O Jogo*. Tal comentário permanece na página eletrónica da publicação em apreço, em pesquisa feita a 30 de abril de 2019.

IV. Deliberação

Apreciada uma participação contra a edição eletrónica do jornal *O Jogo*, relativa a um comentário feito à peça jornalística intitulada «Rui Pinto quebra silêncio: “Sei que as autoridades portuguesas não querem investigar os crimes”», publicada a 01 de fevereiro de 2019, o Conselho Regulador, no exercício das atribuições e competências de regulação constantes, respetivamente, na alínea f) do artigo 7.º, à alínea d) do artigo 8.º, e à alínea a) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, delibera:

1. Dar como ultrapassados os limites previstos no artigo 3.º da Lei de Imprensa, pela publicação de comentários de cariz discriminatório, racista, xenófobo, ofensivo e de incentivo ao ódio;
2. Verificar a ineficácia dos mecanismos de controlo, *a priori* e *a posteriori*, dos comentários publicados na sua página eletrónica;
3. Verificar a limitação do direito à liberdade de expressão do utilizador Telmo Mendes Pereira pela eliminação indiscriminada e injustificada do seu comentário;
4. Determinar a adoção, por parte do jornal, de um sistema de validação e controlo eficaz que previna a publicação de comentários de natureza ofensiva, discriminatória, racista e xenófoba;
5. Remeter a presente deliberação à Procuradoria-Geral da República, nos termos do artigo 67.º, n.º 3, dos Estatutos da ERC, por entender existir na factualidade apurada indícios da prática de ilícitos penais.

Lisboa, 5 de junho de 2019

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Mário Mesquita

Francisco Azevedo e Silva

500.10.01/2019/111
EDOC/2019/3378



Fátima Resende

João Pedro Figueiredo

Relatório de análise de conteúdo referente ao processo 500.10.01/2019/111

1. O jornal *O Jogo* publicou na sua edição eletrónica de 01 de fevereiro de 2019, pelas 13h58, uma notícia intitulada “Rui Pinto quebra silêncio: ‘Sei que as autoridades portuguesas não querem investigar os crimes’”.
2. A peça jornalística constitui uma entrevista a Rui Pinto, feita pela revista alemã *Der Spiegel*, detido por alegadamente ter denunciado práticas criminosas no futebol.
3. Através dos conteúdos enviados pela CICDR, foi possível identificar os comentários em causa.
4. Pode ler-se no comentário à notícia feito por Telmo Mendes Pereira: «Força jovem a verdade irá reinar ao seu favor».
5. Como resposta a este comentário, um indivíduo identificado como Valter Oliveira diz: «És preto está tudo dito... made in bairro da Jamaica não??»
6. Mais à frente, e apesar de não ter sido nomeado na participação, foi possível identificar um outro utilizador, identificado como António Batista, que responde ao comentário de um outro utilizador: «Manuel Silva é preto e ainda por cima da Nigéria só podia ser do Porto tipo mama no pinto da Cuesta.»
7. De referir ainda o comentário identificado pelos serviços desta Entidade, cujo autor se apresenta como Victor Pinheiro: «You are fu@#&ng right, you’re a dead man if you ever get here, stay the f#@k away Bro».

Departamento de Análise de *Media*